



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002803/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.801 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente SINDICATO EMPREGADOS IND ALIM SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CFL 68. Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar em GFIP, em época própria, total ou parcialmente, os salários dos segurados a seu serviço, acarretando redução das contribuições previdenciárias devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ,em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir as multas referentes às competências alcançadas pela decadência até 11/2001 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 300-307) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O débito cobrado já foi alcançado pela decadência, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 já declarada pelo STF;
- b) Falta documentação comprobatória acerca das bases de cálculo aferidas pela fiscalização. A omissão quanto a comprovação resulta em nulidade do lançamento;
- c) A alegação de que a GFIP foi apresentada com valores maiores do que na folha de pagamentos deveria ter sido demonstrada de forma discriminada, sendo que sem essa individualização não é possível saber se esses valores já foram apurados em outro processo. Sequer foram anexadas as GFIP ou as folhas de pagamento;
- d) *“O agente fiscalizador ao fazer a citada lavratura, achou em valor de omissão de informação, mas não declara quais as bases em que ele chegou ao referido valor, tido como global”*;
- e) A fiscalização descaracterizou a contabilidade da contribuinte em outros processos, de forma que não seria possível dizer que tais documentos não foram entregues pela recorrente;
- f) *“Outro ponto a ser abordado e que merece ser apreciado diz respeito ao “non bis in idem”, pois houve a autuação pelas irregularidades contábeis nesse e em outros autos de infração”*.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração - AI/DEBCAD nº 37.135.473-0 (fls. 160-234) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória (art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91), em face de Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região (CNPJ nº 02.264.702/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 05/1999 a 06/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 149.391,15 (cento e quarenta e nove mil trezentos e noventa e um reais e quinze centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/11/2007 (fl. 160).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fl. 187):

O contribuinte, no período de 05/1999 a 06/2006, deixou de informar em GFIP, em época própria, integral ou parcialmente, o salário de contribuição de segurados a seu serviço, acarretando redução dos valores devidos referentes à cota patronal e ao desconto dos segurados empregados. O montante total, em massa salarial, não informado, apurado por comparação de valores constantes dos sistemas informatizados CNISA-DCBC (Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo) e CNISA-DNA (Demonstrativo de Normalizações e Agregações) com Contabilidade e Folhas de Pagamento da empresa, foi de R\$ 2.370.587,04 (Dois milhões e trezentos e setenta mil e quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). Acompanham este relatório duas planilhas discriminativas que contém a indicação de todos os valores declarados a menor, por competência, e que foram denominadas: 1 - QUADRO

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR DA MULTA; 2 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM REMUNERAÇÃO INFORMADA A MENOR EM GFIP. Aqueles segurados cuja remuneração constou em Folhas de Pagamento e não estavam declarados em GFIP no momento em que foi dada a ciência ao contribuinte do início da fiscalização, estão relacionados nominalmente, por competência, e com referência ao valor não declarado, na planilha anexa denominada RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM REMUNERAÇÃO INFORMADA A MENOR EM GFIP. No entanto, não é possível identificar todos os segurados cuja remuneração foi declarada a menor, uma vez que foram identificados fatos geradores, não reconhecidos pela empresa, em contas contábeis não referentes a remuneração, e que não constaram das Folhas de Pagamento apresentadas à fiscalização. A solicitação de esclarecimento sobre os valores de tais contas foi feita através de TIAD cuja cópia segue anexa. Tais valores foram considerados como remuneração extra-folha, integram os Levantamentos AXF e SXF (autônomos extra-folha e salários extra-folha, respectivamente) e por não terem sido declarados em GFIP foram considerados para fins do cálculo da multa deste Auto de Infração. O contribuinte não possui antecedentes de Autos de Infração, porém até o encerramento desta ação fiscal não corrigiu a falta.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Quadro demonstrativo do cálculo do valor da multa - auto de infração CFL 68 (fls. 189-199); ii) Informação sobre o valor mínimo e limites em função do número de empregados (fl. 200); iii) Relação de empregados com remuneração informada a menor em GFIP (fls. 201-232); e iv) Procuração (fls. 233 e 234).

O contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2007 (fls. 238-240) alegando que:

- a) *“O agente fiscalizador ao fazer a citada lavratura, achou em valor de omissão de informação, mas não declara quais as bases em que ele chegou ao referido valor, tido como global”;*
- b) A fiscalização descaracterizou a contabilidade da contribuinte no DEBCAD n.º 37.134.653-3, de forma que não seria possível dizer que tais documentos não foram entregues pela recorrente;
- c) A ausência de clareza na apuração dos valores dificulta a defesa da impugnante; e
- d) Há nulidade em razão da ausência de indicação de bases de cálculo das multas cobradas.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 241 e 242); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 243-272); iii) Cartão CNPJ (fl. 273); iv) Documentos pessoais (fl. 274); e v) Cópias de documentos dos autos (fls. 275-284).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16-17.227, de 21 de maio de 2008 (fls. 287-294), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 23/11/2007 a 23/11/2007

Documento: AI n.º 37.135.473-0, de 23/11/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. O AI - Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

A Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do CARF, por meio da Resolução n.º 2301-000.264 (fls. 310-315), de 14 de agosto de 2012, determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

[...]

No caso em análise, continuarmos com o julgamento isolado do presente poderá resultar em prejuízo para a defesa, ou para o fisco, se optássemos pela nulidade ou provimento por falta de provas nos autos, uma vez que, em geral, o processo que cuida da obrigação principal traz a totalidade dos documentos citados pela fiscalização. Como cuidamos de julgamento de penalidade por problemas na GFIP, a identidade com o contexto dos fatos que envolvem a NFLD é óbvio de modo a restar evidenciada a conexão.

Por todo o exposto voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que seja analisada a conexão entre o presente processo, e aquele que trata da NFLD no qual foi lançada a obrigação principal, efetuando a redistribuição de ambos para o relator que primeiro foi sorteado.

Foram anexados ao processo documentos referentes aos demais autos conexos ao presente (fls. 316-323), e também o Despacho Decisório - (DERAT-SP/DICAT/EQREC n.º 705/2009), que reconheceu a decadência de parte do crédito tributário principal no âmbito da NFLD DEBCAD n.º 37.134.649-5 (fls. 324-342). Por fim, a informação de fls. 343 e 344 menciona que:

2. Da análise solicitada conclui-se que são cinco as NFLD 's que abrangem todas as contribuições abordadas no presente auto de infração, conforme se pode confirmar inclusive no TEAF - Termo de encerramento da Ação Fiscal, fl. 21 nos autos, porque dentro de todo o período abordado, 05/1999 a 06/2006, foram omitidas contribuições da parte patronal e também da parte dos segurados, incidentes sobre as remunerações de empregados e de segurados contribuintes individuais.

2.1. Conforme as informações juntadas as fls. 154 a 167, somente duas NFLD 's aguardam julgamento do recurso e se encontram no próprio CARF: NFLD n.º 37.134.647-9 (14485.002801/2007-01) e n.º 37.134.648-7 (14485.002792/2007-41) e podem ser distribuídas para julgamento conjunto com o presente auto de infração no CARF conforme a resolução em referência (para o mesmo relator), questão que pode ser resolvida no âmbito do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois outras duas NFLD's foram quitadas pelo contribuinte (que continham contribuições da parte dos segurados) e outra NFLD n.º 37.134.649-5 não teve apresentação de recurso e foi retificada através de despacho decisório (cópia juntada fls. 156 a 158 - DD DERAT-SP/DICAT/EQREC n.º 705/2009) para exclusão de período decadente ante à Súmula Vinculante STF n.º 8 e já se encontra em execução fiscal (teve período limitado entre 12/2001 a 06/2006 conforme DD - Discriminativo de Débito anexo).

3. Todas as informações levantadas de todos os processos são de conhecimento do contribuinte e, com estes esclarecimentos, em face destas informações trazidas nos autos proponho que o processo seja encaminhado em retorno para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em cumprimento à Resolução n.º 2401-00.005.

OBS: é preciso que o presente processo n.º 14485.002803/2007-92 seja distribuído para julgamento conjunto com os citados processos conexos: NFLD n.º 37.134.647-9 (14485.002801/2007-01) e no 37.134.648-7 (14485.002792/2007-41).

Com isso, foram indicados para conexão os presentes autos os processos n.º 14485.002801/2007-01 e n.º 14485.002792/2007-41 (fl. 352).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 15 de agosto de 2008 (fl. 298), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de setembro de 2008 (fl. 300-307). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referidos nas alíneas “b”, “c” e “f”. Isso porque, não tendo sido aduzidos anteriormente no processo, tratam-se de matérias preclusas.

Via de regra, o mesmo poderia ser dito em relação às alegações de que o crédito já foi atingido pela decadência. Porém, conheço excepcionalmente do fundamento em questão tendo em vista a possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF. A questão será debatida ao se considerarem os autos referentes às obrigações principais, como se verá adiante.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Das obrigações acessórias descumpridas

Entende a contribuinte que houve falha na aferição das bases de cálculo e que a fiscalização não poderia ter baseado o lançamento em documentação que havia considerado como imprestável em outros processos.

Primeiramente, cabe explicitar que os presentes autos não tratam da cobrança de montantes principais, mas sim de multas por descumprimentos de deveres instrumentais. A questão não passa pela falta de entrega das GFIP ou de documentação solicitada pela fiscalização, mas sim da insuficiência de dados informados nas declarações à Previdência Social.

Nesse sentido, como bem demonstrado pela resolução de fls. 310-315, o desfecho dos presentes autos dependerá daquele observado em cada uma das autuações referentes aos valores principais durante o período abordado.

De acordo com a informação de fls. 343 e 344 são cinco as NFLD em questão. Tendo em vista que a recorrente quitou os valores cobrados em duas delas (que continham contribuições da parte dos segurados), entendo que concordou com as apurações da fiscalização - motivo pelo qual devem ser mantidos os valores de obrigações acessórias vinculados a esses processos.

Sobre a NFLD n.º 37.134.649-5, indica-se que não foi apresentado recurso voluntário e que foram excluídos valores já atingidos pela decadência.

Finalmente, com relação às NFLD DEBCAD n.º 37.134.648-7 e n.º 37.134.647-9, julgadas nessa mesma sessão, verifica-se que também houve a exclusão de todos os crédito tributários até a competência de 10/2002, inclusive, tendo em vista a decadência.

Entretanto, para fins de cálculo do prazo decadencial deve ser observado o que diz a jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Por essa razão, tendo em vista que a notificação da recorrente se deu em 23/11/2007 (fl. 160), entendo que foram atingidos pela decadência os créditos referentes às competências até 11/2001, inclusive.

Ainda, com relação aos argumentos de que *“o agente fiscalizador ao fazer a citada lavratura, achou em valor de omissão de informação, mas não declara quais as bases em que ele chegou ao referido valor, tido como global”*, e de que a fiscalização descaracterizou a contabilidade da contribuinte em outros processos, de forma que não seria possível dizer que tais documentos não foram entregues pela recorrente, concordo com as afirmações da DRJ e as tomo como razões de decidir:

Em que pesem os esforços expendidos pela Impugnante, as alegações apresentadas não têm o condão de alterar o presente procedimento fiscal, como será demonstrado a seguir.

O presente Auto de Infração - AI encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 2º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, e como consequência, não há que se falar em sua nulidade.

A empresa incorreu na infração prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, ao deixar de informar, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, fatos geradores de

contribuições previdenciárias, nas competências 05/1999 a 06/2006, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Infração e anexos Quadro Demonstrativo do Cálculo do Valor da Multa, fis. 29/40 e Relação de Empregados com Remuneração Informada a Menor em GFIP, fis. 41/72.

Os referidos dispositivos legais dispõem que:

Lei 8.212/91 :

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Assim, agiu corretamente a fiscalização, ao lavrar o presente AI, cumprindo o que determina o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo

Decreto n.º 3.048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de- infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Verifica-se às fis. 01, Folha de Rosto do Auto de Infração, que a infração na qual incorreu a Autuada encontra-se discriminada de forma clara e precisa no campo DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, reproduzido abaixo:

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado

pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o artigo 225, IV, e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

Outrossim, o Relatório Fiscal da Infração, às fis. 27, também descreve claramente a infração:

- O contribuinte, no período de 05/1999 a 06/2006, deixou de informar em GFIP, em época própria, integral ou parcialmente, o salário-decontribuição de segurados a seu serviço, acarretando redução dos valores devidos referentes à cota patronal e ao desconto dos segurados empregados;

- O montante total, em massa salarial, não informado, apurado por comparação de valores constantes dos sistemas informatizados CNISA-DCBC (Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo) e CNISA-DNA (Demonstrativo de Normalizações e Agregações), com Contabilidade e Folhas de Pagamento da empresa, foi de R\$ 2.370.587, 04 (Dois milhões e trezentos e setenta mil e quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos);

- Acompanham este relatório duas planilhas discriminativas, que contêm a indicação de todos os valores declarados a menor, por competência, e que foram denominadas: 1 — QUADRO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO VALOR DA MULTA; 2 — RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM REMUNERAÇÃO INFORMADA A MENOR EM GFIP.

- Aqueles segurados cuja remuneração constou em Folhas de Pagamento e não estavam declarados em GFIP no momento em que foi dada a ciência ao contribuinte do início da fiscalização, estão relacionados nominalmente, por competência, e com referência ao valor não declarado, na planilha anexa denominada RELAÇÃO DE EMPREGADOS COM REMUNERAÇÃO INFORMADA A MENOR EM GFIP;

- No entanto, não é possível identificar todos os segurados cuja remuneração foi declarada a menor, uma vez que foram identificados fatos geradores não reconhecidos pela empresa, em contas contábeis não referentes à remuneração, e que não constaram das Folhas de Pagamentos apresentadas à fiscalização;

- A solicitação de esclarecimentos sobre os valores de tais contas foi feita através de TIAD, cópia anexa;

- Tais valores foram considerados como remuneração extra folha, integram os levantamentos AXF e SXF (Autônomos extra folha e salários extra folha, respectivamente), e por não terem sido declarados em GFIP foram considerados para fins do cálculo da multa deste Auto de Infração;

- O contribuinte não possui antecedentes de Autos de Infração, porém até o encerramento desta ação fiscal não corrigiu a falta.

(grifamos)

Por outro lado, os denominados Anexo 1 - Quadro Demonstrativo do Cálculo do Valor da Multa, fls. 29/40 e Anexo 2 - Relação de Empregados com Remuneração Informada a Menor em GFIP, fls. 41/72, aos quais se reporta a fiscalização no Relatório Fiscal da Infração, discriminam detalhadamente todos os fatos geradores de contribuições não declarados em GFIP, no período de 05/1999 a 06/2006.

Assim, no Anexo 1, temos:

- Quadro A-1, com o demonstrativo, por competência, da "massa salarial não declarada empregados" e "descontos segurados não declarados empregados", identificando a distribuição dos valores nos levantamentos constantes das NFLDs lavradas;

- Quadro A-2, com o demonstrativo, por competência, da "remuneração pró-labore e autônomos não declarada" e "desconto segurados não declarado pró-labore e autônomos", identificando a distribuição dos valores nos levantamentos constantes das NFLDs lavradas;

- Quadro B, com o demonstrativo, por competência, dos seguintes valores: Massa Total não Declarada em GFIP (Empregados); Desconto de Segurados Empregados Total não Declarado em GFIP; Massa Total não Declarada em GFIP (Pró-Labore e Autônomos, Cota Patronal sobre Valor não Declarado em GFIP, Valor Devido não Declarado em GFIP, Valor Devido sem Terceiros (21% + Segurados); Número de Segurados (em folhas de pagamento) Limite do AI 68 (de acordo com o número de segurados) e Valor da Multa Aplicada.

E no Anexo 2, temos, por competência, a relação dos empregados com remuneração informada a menor em GFIP, discriminando o n.º do NIT, nome do empregado, valor da remuneração em GFIP, valor do 13º salário em GFIP, soma da remuneração em GFIP (Salário + 13º), valor da folha de pagamento e valor não declarado em GFIP.

Desta forma, verifica-se que a fiscalização demonstrou exaustivamente, através do Relatório Fiscal, e dos anexos de fls. 29/72, todos os valores, por competência, não declarados pela empresa nas GFIP, assim como elaborou o demonstrativo do cálculo da multa, não havendo qualquer prejuízo à defesa da Impugnante.

Não há também qualquer afirmação no presente processo de que a empresa deixou de apresentar documentos à fiscalização. Conforme visto, o Auto de Infração foi lavrado em virtude da empresa não declarar nas GFIP apresentadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No que se refere ao Auto de Infração n.º 37.134.653-3, este foi lavrado por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração referente ao AI citado, a empresa adotou na sua contabilidade a utilização de contas com títulos genéricos, como: DESPESAS DIVERSAS (código da conta: 04.04.03.099 00001) utilizada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; OUTROS CRÉDITOS (código da conta: 1210305222-1), utilizada no exercício de 2006; - USO PRÓPRIO (código da conta: 3150208421-3) — utilizada no exercício de 2005 e reuniu em uma única conta verbas indenizadas e trabalhadas, quando deveria ter dividido em duas contas: - RESCISÕES (código da conta: 3140108317-2), utilizada no exercício de 2005.

Conforme visto, não consta do Relatório Fiscal do AI n.º 37.134.653-3 qualquer informação de que foi desconsiderada a contabilidade da Impugnante, o que fez a fiscalização foi autuar a empresa por irregularidades constatadas em algumas contas dos Livros Diários.

Quanto à multa aplicada, encontra-se fundamentada no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, já transcrito, combinado com o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, e artigo 373 do mesmo Regulamento, com o valor mínimo atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, correspondente a R\$ 1.195,13, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e Anexo 1 — Quadro B:

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não

correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9.6.2003)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No Anexo 1 - Quadro B, verifica-se que o limite máximo a que se refere o §4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso I, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 é de R\$ 597,56, que corresponde a 1/2 valor mínimo de R\$ 1.195,13, nas competências 05/1999 a 01/2000 e 06/2005 a 05/2006, considerando que a empresa se enquadra na faixa de 0 a 5 segurados neste período, R\$ 1.195,13, ou seja uma vez o valor mínimo, nas competências 02/2000 a 13/2000, 04/2004, 08/2004 a 05/2005 e 06/2006, (faixa de 6 a 15 segurados) e R\$ 2.390,26, que corresponde a 2 vezes o valor mínimo, nas competências 01/2001 a 03/2004, 05/2004 a 07/2004 (faixa de 16 a 50 segurados).

Por essas razões, entendo que devem ser mantidas as multas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, sendo excluídas as competências alcançadas pela decadência até 11/2001

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir as multas referentes às competências alcançadas pela decadência até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle